



SENADO FEDERAL

TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa,
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº 550, DE 2019

Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), para reforçar a efetividade da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), para dotar de novos instrumentos o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), no exercício de sua atribuição de zelar pela implementação da PNSB; a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para instituir o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em caso de suspensão da produção devido a acidente ou rompimento de barragem; a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte; a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de poluição com resultado morte e determinar que, em situação de acidente, a multa por infração ambiental seja revertida à região afetada; a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente), para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por



acidentes ou desastres ambientais; e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Defesa Civil), para determinar ao Sinpdec a manutenção de canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Lei de Segurança de Barragens), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único.

.....

IV – categoria de dano potencial associado médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas, conforme definido no art. 7º.” (NR)

“Art. 2º

I – barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, talvegue ou cava exaurida, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

.....

IV – empreendedor: pessoa física ou jurídica que obteve, junto ao respectivo órgão fiscalizador, outorga, licença, registro, concessão, autorização ou outro ato que regularize a barragem ou que lhe permita explorá-la em benefício próprio ou da coletividade, ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localiza a barragem;

.....

VIII – acidente: liberação descontrolada do conteúdo de um reservatório, ocasionada por falha operacional ou colapso, seja parcial, seja total, da barragem ou de estrutura anexa;

IX – desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.” (NR)

“Art. 3º



I – garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente ou desastre, bem como minimizar suas consequências;

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

VI – a responsabilidade civil do empreendedor por danos decorrentes de falhas da barragem independe da existência de culpa.

Parágrafo único. A indenização decorrente da responsabilidade civil prevista no inciso VI do *caput* será calculada em função da extensão do dano e do potencial econômico do infrator, admitido o afastamento cautelar dos responsáveis de suas funções.” (NR)

“Art. 5º

I – à entidade que outorga o direito de uso dos recursos hídricos, observado o domínio do corpo hídrico, quando o objeto for de acumulação de água, exceto para fins de aproveitamento hidrelétrico;

II – à entidade que concede, autoriza ou registra o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

III – à entidade fiscalizadora de direitos minerários para fins de disposição final ou temporária de rejeitos;

.....

V – à entidade responsável pela fiscalização da pesquisa, da lavra e da industrialização de minérios nucleares, quando se tratar da disposição final ou temporária de rejeitos de minérios nucleares.” (NR)

“Art. 6º

.....

VIII – o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;

IX – os guias de boas práticas em segurança de barragens.” (NR)

“Art. 7º As barragens serão classificadas pelo órgão fiscalizador por categoria de risco e por dano potencial associado, com base em critérios gerais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH).

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

VIII – relatórios das inspeções de segurança regular e especial;

.....

§ 3º O empreendedor deverá manter atualizado e operacional o Plano de Segurança da Barragem até a completa desativação da barragem.

§ 4º No caso de barragens com dano potencial associado alto, a entidade fiscalizadora poderá exigir que o Plano de Segurança da Barragem seja validado por profissional independente e de notória especialização em barragens.

§ 5º O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível para o órgão fiscalizador e os órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) antes do início do primeiro enchimento do reservatório.” (NR)

“Art. 11. O órgão fiscalizador determinará a elaboração de PAE para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.” (NR)

“Art. 12.

.....

§ 1º O PAE deve estar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas, bem como ser encaminhado às autoridades competentes e aos órgãos de proteção e defesa civil.

§ 2º Os órgãos de proteção e defesa civil e a população da área potencialmente afetada devem ser ouvidos na fase de elaboração do PAE quanto às medidas de segurança e aos procedimentos de evacuação em caso de emergência.

§ 3º Antes do início do enchimento da barragem, o empreendedor deverá:

I – instalar equipamentos de alerta de emergência e sinalização de rotas de fuga e de pontos de encontro;

II – realizar audiência pública para apresentação do PAE;

III – promover treinamento de evacuação com a população da área potencialmente afetada;

IV – divulgar à população o contato para oferecimento de denúncias relacionadas à segurança da barragem.

§ 4º Os procedimentos de evacuação em caso de emergência previstos no PAE serão coordenados pelos órgãos de proteção e defesa civil das áreas atingidas ou potencialmente afetadas pelo acidente ou desastre.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º

§ 2º O SNISB deverá manter informações sobre incidentes e acidentes de barragens.” (NR)

“CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS” (NR)

“Art. 16.

.....

II – exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional habilitado pelo Sistema Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) / Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), dos estudos, planos, projetos, construção, inspeção e demais relatórios citados nesta Lei;

.....

VI – exigir do empreendedor:

a) a contratação de seguro ou a apresentação de garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente ou desastre nas barragens;

b) a apresentação de garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

VII – definir, em regulamento, valores mínimos de cobertura e critérios objetivos para o cálculo do seguro e das garantias financeiras referidos no inciso VI;

VIII – elaborar, anualmente, Plano de Fiscalização das Barragens (PFB) sob sua jurisdição, contemplando, no mínimo, as ações fiscalizatórias previstas e os meios materiais e humanos necessários para sua execução;

IX – disponibilizar na internet as informações básicas das barragens sob sua fiscalização, bem como o relatório e a data das fiscalizações realizadas.

§ 1º O órgão fiscalizador deverá informar imediatamente ao Sinpdec qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

.....

§ 3º O órgão fiscalizador poderá:

I – editar regulamentos sobre segurança de barragens de sua competência;

II – criar sistema de credenciamento de técnicos e empresas especializadas, para apoiar as atividades de fiscalização de segurança de barragens;

III – restringir ou proibir a ocupação e a realização de atividades em áreas situadas na zona de autossalvamento, cabendo ao empreendedor arcar com as indenizações devidas.” (NR)

“Art. 17.

.....

VI – permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador e dos órgãos integrantes do Sinpdec à barragem e à sua documentação de segurança;

VII – providenciar a elaboração e a atualização do Plano de Segurança da Barragem;

.....

X – elaborar o PAE;

.....

XIV – instrumentar a barragem de forma a permitir o monitoramento remoto de sua estabilidade em tempo real, o acionamento automático de alarmes em caso de emergência e o envio automático de alerta ao empreendedor, ao órgão do Sinpdec e ao órgão fiscalizador em caso de incidente;

XV – armazenar os dados de instrumentação da barragem e fornecê-los ao órgão fiscalizador quando requerido;

XVI – executar as recomendações das inspeções regulares e especiais e das revisões periódicas de segurança tempestivamente para evitar acidentes ou desastres;

XVII – contratar seguro ou apresentar garantia financeira para a cobertura de danos a terceiros e ao meio ambiente em caso de acidente ou desastre nas barragens;

XVIII – apresentar garantia financeira para custear a desativação das barragens destinadas à disposição final ou temporária de resíduos industriais ou de rejeitos de mineração;

XIX – prestar informações ao órgão fiscalizador e às autoridades competentes;

XX – cumprir as determinações do órgão fiscalizador.

§ 1º

§ 2º Nas barragens com mais de um empreendedor, todos os empreendedores deverão contribuir para o custeio da segurança da barragem.

§ 3º A garantia financeira ou a contratação de seguro de que tratam os incisos XVII e XVIII do *caput* deverão ser comprovadas perante o órgão fiscalizador antes do primeiro enchimento da barragem ou, no caso de barragem existente, no prazo de 1 (um) ano.

§ 4º É vedada a construção de barragens para fins de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração construídas pela técnica de alteamento a montante, cabendo ao empreendedor realizar, no prazo de até 18 (dezoito) meses, o descomissionamento e a descaracterização das barragens desse tipo existentes, na forma de plano de segurança e desmobilização, que deverá ser estabelecido por decreto.

§ 5º Até que sejam ultimados o descomissionamento e a descaracterização previstos no § 4º, as barragens deverão ser inspecionadas diariamente pela autoridade pública competente.

§ 6º Caso a barragem seja classificada na categoria de alto risco, nos termos do § 1º do art. 7º desta Lei, o empreendedor fica obrigado a remover e a realocar, às suas expensas, em prazo e condições fixados pelo órgão fiscalizador, os ocupantes, moradores ou não, das áreas potencialmente afetadas em situação de emergência, garantindo as condições para a continuidade das atividades desenvolvidas nos seus locais de origem.” (NR)

“CAPÍTULO V-A DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Seção I Das Infrações e das Sanções Administrativas”

“Art. 17-A. Considera-se infração administrativa o descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 12 e 17.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores ativos do órgão fiscalizador.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando o cometimento de infração administrativa a esta Lei, poderá dirigir representação ao órgão fiscalizador.”

“Art. 17-B. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa simples;
- III – multa diária;
- IV – embargo provisório ou definitivo, parcial ou total, da barragem ou atividade;
- V – demolição ou descomissionamento da barragem.

§ 1º Para imposição e gradação da sanção, o órgão fiscalizador observará:

- I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a sociedade e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de segurança de barragens;

III – a situação econômica do infrator, no caso de multa.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A multa simples pode ser convertida em serviços de manutenção ou recuperação da barragem que minimizem riscos de acidente ou desastre, a critério do órgão fiscalizador.

§ 4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.”

“Art. 17-C. O valor da multa prevista neste Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), atualizados.”

“Art. 17-D. A aplicação das sanções previstas no art. 17-B não isenta o empreendedor de outras sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e em outras normas específicas que tratem da matéria, tampouco o isenta da responsabilização civil.”

“Seção II Dos Crimes”

“Art. 17-E. Deixar de adotar, quando assim o exigir o órgão fiscalizador, medidas de prevenção ou de recuperação ou desativação da barragem nos casos em que houver risco de acidente ou desastre:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

“Art. 17-F. Elaborar ou apresentar ao órgão fiscalizador relatório de Revisão Periódica de Segurança de Barragem ou de inspeção regular ou especial total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.”

“Art. 17-G. Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei incorre nas penas a eles cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente e o preposto ou mandatário do empreendedor que, sabendo da conduta criminosa de outrem e podendo agir para evitá-la, deixar de impedir a sua prática.”

“Art. 18.

§ 2º Se a omissão ou a inação do empreendedor provocar risco de acidente ou desastre, o órgão fiscalizador deverá informar a situação à Prefeitura do Município onde se situa a barragem e aos órgãos do Sinpdec, que poderão executar ações de prevenção, inclusive obras e serviços de engenharia, podendo ser custeados na forma do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, devendo os custos dessas ações ser ressarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Lei das Águas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

XIV – organizar e secretariar o Fórum Brasileiro de Segurança de Barragens;

XV – organizar câmara técnica para investigação e prevenção de falhas em segurança de barragens.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-G:

“Art. 2º-G. Na ocorrência de acidente de barragem de mineração que resulte na redução ou cessação da produção, o responsável pelo exercício da atividade de mineração deve pagar mensalmente a parcela da CFEM correspondente à produção mineral que, devido ao acidente, deixou de ocorrer.

§ 1º O valor a ser pago é calculado considerando-se:

I – a diferença entre o que é produzido e a média mensal da produção mineral nos 12 (doze) meses anteriores ao acidente da barragem de mineração; e

II – o preço corrente do bem mineral.

§ 2º O pagamento é devido pelo menor dos períodos seguintes:

I – 120 (cento e vinte) meses contados do mês seguinte ao da ocorrência do acidente da barragem de mineração;

II – até que a produção mineral mensal iguale ou supere a produção média mensal nos 12 (doze) meses anteriores ao acidente da barragem de mineração.

§ 3º Aplicam-se ao pagamento de que trata o *caput* todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à CFEM que não conflitem com este artigo.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º

.....

§ 1º

§ 2º Considera-se hediondo o crime de poluição ambiental com resultado morte, previsto no § 2º-A do art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54.

.....

§ 2º-A. Se do crime resultar morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas nos §§ 2º e 2º-A quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.” (NR)

“Art. 73.

§ 1º Em caso de acidente em que há situação de emergência ou estado de calamidade pública decretados pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao acidente serão destinados integralmente a ações de resposta e de reconstrução da área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa por infração ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública pelo Poder Executivo federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e aprovado, quando couber, pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, é assegurada a participação de autoridades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atingidos pelo acidente, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o acidente ambiental causar queda na arrecadação do Município atingido, deverá o plano de trabalho, na forma de regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Após a quitação das despesas com ações de resposta e de reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos §§ 1º a 5º, o excedente de recursos, se houver, será destinado conforme dispõe o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989 (Lei do Fundo Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Defesa Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. O Sinpdec manterá canal de comunicação para o recebimento de denúncias e informações relacionadas à segurança de barragens e informará ao respectivo órgão fiscalizador eventuais não conformidades.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A contagem dos prazos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, inicia-se na data de entrada em vigor desta Lei.